

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 322

43.º ano

19 de Dezembro de 2000

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

Índice

### Tribunal de Justiça

- ★ Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, de 28 de Novembro de 2000 ..... 1
- ★ Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ..... 4

1

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

---

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 28 de Novembro de 2000

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 245.º,

Tendo em conta o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente o artigo 55.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 160.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No que respeita a certas acções e recursos que apresentem especial urgência, é desejável que o Tribunal de Justiça possa pronunciar-se definitivamente dentro de prazos curtos e há que prever, para esse tipo de contenciosos, uma tramitação processual acelerada.
- (2) A fim de reduzir a duração dos processos nas acções e recursos directos, há que reduzir o prazo de intervenção.
- (3) Para adaptar as comunicações entre o Tribunal de Justiça e as partes e outros interessados às modernas técnicas de comunicação, importa regular a utilização da transmissão de documentos designadamente através de telecópia e alterar em conformidade as disposições sobre os prazos de dilação.
- (4) Tendo em conta a experiência, há que clarificar a redacção da disposição relativa às réplica e tréplica nos recursos de decisões do Tribunal de Primeira Instância,

com a aprovação unânime do Conselho, dada em 16 de Novembro de 2000,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

### Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, aprovado em 19 de Junho de 1991<sup>(1)</sup>, conforme alterado em 21 de Fevereiro de 1995<sup>(2)</sup>, em 11 de Março de 1997<sup>(3)</sup> e em 16 de Maio de 2000<sup>(4)</sup>, é alterado nos seguintes termos:

1. Ao artigo 37.º é aditado o seguinte número:

«6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 5, a data em que uma cópia do original assinado de um acto processual, incluindo a relação das peças e documentos referida no n.º 4, dá entrada na Secretaria através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação de que o Tribunal disponha, é tomada em consideração para efeitos do respeito dos prazos processuais, na condição de o original assinado do acto, acompanhado dos anexos e das cópias referidas no n.º 1, segundo parágrafo, ser apresentado na Secretaria o mais tardar dez dias depois.»

2. No artigo 38.º, n.º 2, é inserido um novo segundo parágrafo com a seguinte redacção:

«Além ou em vez da escolha de domicílio referida no primeiro parágrafo, a petição pode indicar que o advogado ou agente autoriza que lhe sejam enviadas notificações através de telecópia ou de qualquer outro meio técnico de comunicação.»

e o actual segundo parágrafo passa a ser o terceiro parágrafo.

No terceiro parágrafo, as palavras «a estes requisitos» são substituídas pelas palavras «aos requisitos mencionados nos primeiro e segundo parágrafos» e, após as palavras «artigo 79.º», é inserido «n.º 1».

<sup>(1)</sup> JO L 176 de 4.7.1991, p. 7 (rectificação: JO L 383 de 29.12.1992, p. 117).

<sup>(2)</sup> JO L 44 de 28.2.1995, p. 61.

<sup>(3)</sup> JO L 103 de 19.4.1997, p. 1 (rectificação: JO L 351 de 23.12.1997, p. 72).

<sup>(4)</sup> JO L 122 de 24.5.2000, p. 43.

3. O artigo 44.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 44.º

1. O presidente fixa a data em que o juiz-relator deve apresentar ao Tribunal um relatório preliminar, consoante os casos:

- a) Após a apresentação da réplica;
- b) Após terminar o prazo fixado nos termos do artigo 41.º, n.º 2, se não tiver sido apresentada réplica nem tréplica;
- c) Quando a parte interessada tiver declarado que renuncia ao seu direito de apresentar réplica ou tréplica;
- d) Em caso de aplicação da tramitação acelerada referida no artigo 62.º-A, quando o presidente marca a data da audiência.

2. O relatório preliminar deve conter propostas sobre a questão de saber se o processo requer a adopção de medidas de instrução ou de outras medidas preparatórias, bem como sobre a eventual remessa do processo a uma secção. O relatório deve igualmente conter a proposta do juiz-relator sobre a eventual omissão da fase oral do processo, em conformidade com o disposto no artigo 44.º-A.

O Tribunal, ouvido o advogado-geral, decide sobre o seguimento a dar às propostas do juiz-relator.

3. Se o Tribunal decidir iniciar a instrução e se a esta não proceder por si próprio, cometê-la-á à secção.

Se o Tribunal decidir iniciar a fase oral do processo sem instrução, o presidente deve marcar a data em que essa fase se inicia.».

4. Após o artigo 62.º é inserido o seguinte capítulo:

«CAPÍTULO III A

#### DA TRAMITAÇÃO ACELERADA

Artigo 62-A.º

1. O presidente pode excepcionalmente, a pedido do demandante ou do demandado, sob proposta do juiz-relator, ouvidas as outras partes e o advogado-geral, decidir julgar um processo seguindo uma tramitação acelerada, afastando as disposições do presente regulamento, quando a especial urgência do processo exija que o Tribunal decida num prazo curto.

O pedido de tramitação acelerada deve ser apresentado por requerimento separado no momento da apresentação da petição ou da contestação ou resposta.

2. Em caso de tramitação acelerada, a petição e a contestação ou resposta só podem ser completadas por uma réplica ou uma tréplica se o presidente o julgar necessário.

O interveniente só pode apresentar alegações escritas se o presidente o julgar necessário.

3. Assim que for apresentada a contestação ou resposta ou, se a decisão de submeter um processo a tramitação acelerada apenas for tomada após a apresentação deste articulado, assim que tal decisão for tomada, o presidente marca a data da audiência, que é imediatamente comunicada às partes. Pode adiar a audiência quando a organização de medidas de instrução ou de outras medidas preparatórias o imponha.

Sem prejuízo do artigo 42.º, as partes podem completar a sua argumentação e oferecer as respectivas provas na fase oral, devendo justificar o atraso na apresentação das provas.

4. O Tribunal decide, ouvido o advogado-geral.».

5. No artigo 79.º o texto actual passa a ser o n.º 1 e é aditado o seguinte número:

«2. Quando, em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, segundo parágrafo, o destinatário tiver autorizado que as notificações lhe sejam feitas através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação, a notificação de qualquer acto processual, com excepção dos acórdãos e despachos do Tribunal, pode ser efectuada mediante a transmissão de uma cópia do documento por meio de telecopiador.

Se por razões técnicas ou devido à natureza ou ao volume do acto, essa transmissão não se puder realizar, no caso de o destinatário não ter escolhido domicílio, o acto é notificado para o endereço deste, segundo as modalidades previstas no n.º 1. O destinatário é avisado por telecopiador ou por qualquer outro meio técnico de comunicação. Considera-se então que o destinatário recebeu uma carta registada no décimo dia subsequente ao envio dessa carta de uma estação de correios do local em que o Tribunal tem a sua sede, a menos que no aviso de recepção se indique que a recepção teve lugar numa data diferente ou que o destinatário informe o Secretário, no prazo de três semanas a contar do aviso, por telecopiador ou por qualquer outro meio técnico de comunicação, que não recebeu a notificação.».

6. No artigo 81.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os prazos processuais são acrescidos de um prazo de dilação fixo, em razão da distância, de dez dias.»

7. O artigo 93.º é alterado nos seguintes termos:

a) No n.º 1, primeiro parágrafo, as palavras «três meses» são substituídas pelas palavras «seis semanas»;

b) É aditado o seguinte número:

«7. Um pedido de intervenção que seja apresentado depois de expirar o prazo referido no n.º 1 mas antes da decisão de iniciar a fase oral prevista no artigo 44.º, n.º 3, pode ser tomado em consideração. Nesse caso, se o presidente admitir a intervenção, o interveniente pode, com base no relatório para audiência que lhe é comunicado, apresentar as suas observações na fase oral, se a esta houver lugar.»

8. No artigo 115.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«São aplicáveis o artigo 37.º e o artigo 38.º, n.ºs 2 e 3, do presente regulamento.»

9. O artigo 117.º é alterado nos seguintes termos:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O recurso e a resposta podem ser completados por uma réplica e por uma tréplica quando o presidente, tendo-lhe sido apresentado um pedido nesse

sentido pelo recorrente no prazo de sete dias a contar da notificação da resposta, o julgar necessário e expressamente autorizar a apresentação de uma réplica para permitir ao recorrente a defesa do seu ponto de vista ou para preparar a decisão sobre o recurso. O presidente fixa a data em que a réplica deve ser apresentada e, ao notificar este articulado, a data em que a tréplica deve ser apresentada.»;

b) O n.º 3 é revogado.

10. O artigo 121.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 121.º

O relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º deve ser apresentado ao Tribunal de Justiça após a apresentação das peças processuais referidas no n.º 1 do artigo 115.º e, se for caso disso, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 117.º Na falta de apresentação destas peças, aplica-se o mesmo regime, decorrido o prazo previsto para a respectiva apresentação.»

Artigo 2.º

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 29.º do referido Regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As alterações entram em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Adoptado no Luxemburgo, em 28 de Novembro de 2000.

## ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 225.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente o n.º 4 do artigo 32.º-D,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica, nomeadamente o n.º 4 do artigo 140.º-A,

Tendo em conta o acordo do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta a aprovação unânime do Conselho, dada em 16 de Novembro de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e determinados actos conexos, as referências ao Tratado CE devem ter em conta a renumeração dos artigos introduzida pelo artigo 12.º daquele Tratado no Tratado CE.
- (2) A redacção do artigo 5.º do Regulamento de Processo deve ser adaptada depois de o número de membros do Tribunal de Primeira Instância ter sido aumentado por ocasião da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia.
- (3) A fim de acelerar a tramitação dos processos no Tribunal de Primeira Instância, há que prever para esse efeito a possibilidade de o Tribunal se pronunciar sobre certos processos seguindo uma tramitação acelerada e de decidir que não haverá réplica nem tréplica. É conveniente, além disso, adaptar o prazo e as modalidades de intervenção de terceiros.
- (4) Há que regular a utilização da transmissão de documentos através de telecopiador. As disposições sobre os prazos de dilação devem ter em conta o actual estado de desenvolvimento das técnicas de comunicação.
- (5) Para resolver certos problemas colocados, nomeadamente, pelo novo contencioso relativo ao acesso do público aos documentos administrativos, há que prever a possi-

bilidade de o Tribunal excluir da comunicação às partes documentos cuja apresentação seja necessário ordenar.

- (6) A adopção de instruções práticas a transmitir às partes para as fases escrita e oral do processo é susceptível de melhorar a tramitação dos processos.

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

### Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, de 2 de Maio de 1991<sup>(1)</sup>, alterado em 15 de Setembro de 1994<sup>(2)</sup>, em 17 de Fevereiro de 1995<sup>(3)</sup>, em 12 de Março de 1997<sup>(4)</sup> e em 17 de Maio de 1999<sup>(5)</sup>, é alterado do seguinte modo:

1. As referências ao Tratado CE nos artigos do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância são adaptadas do seguinte modo:
  - a) No artigo 7.º, «168.º-A» é substituído por «225.º».
  - b) No artigo 24.º, n.º 7, «184.º» é substituído por «241.º».
  - c) No artigo 44.º, n.º 5A, «181.º» é substituído por «238.º».
  - d) No artigo 69.º, n.º 4 e no artigo 110.º, «187.º e 192.º» é substituído por «244.º e 256.º».
  - e) No artigo 98.º, «173.º e 175.º» é substituído por «230.º e 232.º».
  - f) No artigo 104.º, n.º 1, «185.º» é substituído por «242.º» e «186.º» é substituído por «243.º».
2. No artigo 5.º, terceiro parágrafo, as palavras «sete juízes» são substituídas pelas palavras «a maioria dos juízes do Tribunal».

<sup>(1)</sup> JO L 136 de 30.5.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 249 de 24.9.1994, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 44 de 28.2.1995, p. 64.

<sup>(4)</sup> JO L 103 de 19.4.1997, p. 6 (rectificação: JO L 351 de 23.12.1997, p. 72).

<sup>(5)</sup> JO L 135 de 29.5.1999, p. 92.

3. No artigo 43.º é aditado um novo número com a seguinte redacção:

«6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 5, a data em que uma cópia do original assinado de um acto processual, incluindo a relação das peças e documentos referida no n.º 4, dá entrada na Secretaria através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação de que o Tribunal disponha, é tomada em consideração para efeitos do respeito dos prazos processuais, na condição de o original assinado do acto, acompanhado dos anexos e das cópias referidas no n.º 1, segundo parágrafo, ser apresentado na Secretaria o mais tardar dez dias depois.».

4. No artigo 44.º, n.º 2, é inserido um segundo parágrafo com a seguinte redacção:

«Além ou em vez da escolha de domicílio referida no primeiro parágrafo, a petição pode indicar que o advogado ou agente autoriza que lhe sejam enviadas notificações através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação.».

O segundo parágrafo deste número passa a ser o terceiro parágrafo.

No terceiro parágrafo, as palavras «a estes requisitos» são substituídas pelas palavras «aos requisitos mencionados nos primeiro e segundo parágrafos» e, após as palavras «artigo 100.º», é inserido «, n.º 1».

5. No artigo 47.º, n.º 1, após o termo «recorrido», é acrescentado o seguinte texto:

«a não ser que o Tribunal, ouvido o advogado-geral, decida que não é necessária segunda troca de articulados porque o conteúdo dos autos é suficientemente completo para permitir às partes desenvolver os respectivos fundamentos e argumentos na fase oral. No entanto, o Tribunal pode ainda autorizar as partes a completar os autos se o recorrente apresentar um pedido fundamentado nesse sentido no prazo de duas semanas a contar da notificação desta decisão.».

6. O artigo 52.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

1. Sem prejuízo do artigo 49.º, o presidente fixa a data em que o juiz-relator deve apresentar ao Tribunal um relatório preliminar, consoante o caso,

- a) Após a apresentação da réplica;
- b) Após terminar o prazo fixado nos termos do artigo 47.º, n.º 2, se não tiver sido apresentada réplica nem tréplica;

- c) Quando a parte interessada tiver declarado que renuncia ao seu direito de apresentar réplica ou tréplica;

- d) Quando o Tribunal tiver decidido que, em conformidade com o artigo 47.º, n.º 1, não há que completar a petição e a contestação ou resposta por uma réplica ou uma tréplica;

- e) Quando o Tribunal tiver decidido que, em conformidade com o artigo 76.º-A, n.º 1, o processo deve ser julgado seguindo uma tramitação acelerada.

2. O relatório preliminar deve conter propostas sobre a questão de saber se o processo requer a adopção de medidas de organização do processo ou de instrução, bem como sobre a eventual remessa do processo à sessão plenária ou a outra secção do Tribunal composta por um número diferente de juízes.

O Tribunal, ouvido o advogado-geral, decide sobre o seguimento a dar às propostas do juiz-relator.»

7. Ao artigo 67.º, é aditado um novo número com a seguinte redacção:

«3. Sob reserva do disposto no artigo 116.º, n.ºs 2 e 6, o Tribunal apenas toma em consideração os documentos ou peças processuais de que os advogados e agentes das partes tenham tomado conhecimento e sobre os quais se tenham pronunciado.

Quando o Tribunal for chamado a verificar, em relação a uma ou mais partes, o carácter confidencial de um documento susceptível de constituir um elemento útil para decidir um litígio, esse documento não é comunicado às partes na fase de verificação.

Quando um documento, cujo acesso tenha sido recusado por uma instituição comunitária, tiver sido apresentado ao Tribunal no âmbito de um recurso sobre a legalidade dessa recusa, esse documento não é comunicado às outras partes.».

8. Após o artigo 76.º, é inserido um novo Capítulo com a seguinte redacção

«CAPÍTULO III-A

#### DA TRAMITAÇÃO ACELERADA

Artigo 76.º-A

1. O Tribunal pode, atendendo à especial urgência e às circunstâncias do processo, a pedido do demandante ou do demandado, ouvidas as outras partes e o advogado-geral, decidir julgar o processo seguindo uma tramitação acelerada.

O pedido de tramitação acelerada deve ser apresentado por requerimento separado no momento da apresentação da petição ou da contestação ou resposta.

Em derrogação do artigo 55.º, o Tribunal conhece prioritariamente dos processos que decida julgar seguindo uma tramitação acelerada.

2. No âmbito da tramitação acelerada, os articulados referidos no artigo 47.º, n.º 1 e no artigo 116.º, n.ºs 4 e 5, só podem ser apresentados se o Tribunal o autorizar no quadro das medidas de organização do processo adoptadas em conformidade com o artigo 64.º

3. Sem prejuízo do artigo 48.º, as partes podem completar a sua argumentação e oferecer as respectivas provas na fase oral, devendo justificar o atraso na apresentação das provas.»

9. O texto do artigo 100.º passa a ser o n.º 1, sendo-lhe aditado um novo número com a seguinte redacção:

«2. Quando, em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, segundo parágrafo, o destinatário tiver autorizado que as notificações lhe sejam feitas através de telecopiador ou de qualquer outro meio técnico de comunicação, a notificação de qualquer acto processual, com excepção dos acórdãos e despachos do Tribunal, pode ser efectuada mediante a transmissão de uma cópia do documento por meio de telecopiador.

Se por razões técnicas ou devido à natureza ou ao volume do acto, essa transmissão não se puder realizar, no caso de o destinatário não ter escolhido domicílio, o acto é notificado para o endereço deste, segundo as modalidades previstas no n.º 1. O destinatário é avisado por telecopiador ou por qualquer outro meio técnico de comunicação. Considera-se então que o destinatário recebeu uma carta registada no décimo dia subsequente ao envio dessa carta de uma estação de correios do local em que o Tribunal tem a sua sede, a menos que no aviso de recepção se indique que a recepção teve lugar numa data diferente ou que o destinatário informe o Secretário, no prazo de três semanas a contar do aviso, por telecopiador ou por qualquer outro meio técnico de comunicação, que não recebeu a notificação.»

10. No artigo 102.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os prazos processuais são acrescidos de um prazo de dilação fixo, em razão da distância, de dez dias.»

11. No artigo 115.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O pedido de intervenção deve ser apresentado, o mais tardar, no prazo de seis semanas a contar da publicação referida no artigo 24.º, n.º 6, ou, sem prejuízo do artigo 116.º, n.º 6, antes da decisão de iniciar a fase oral do processo prevista no artigo 53.º.»

12. O artigo 116.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 2, a expressão «Se o presidente admitir a intervenção» é substituída pela expressão «Se for admitida uma intervenção cujo pedido tenha sido apresentado no prazo de seis semanas previsto no artigo 115.º, n.º 1»;

b) No n.º 4, primeiro parágrafo, antes das palavras «O presidente», são inseridas as palavras «Nos casos previstos no n.º 2»;

c) Ao artigo 116.º é aditado um novo n.º 6 com a seguinte redacção:

«6. Se o pedido de intervenção for apresentado depois de terminar o prazo de seis semanas previsto no artigo 115.º, n.º 1, o interveniente pode, com base no relatório para audiência que lhe é comunicado, apresentar as suas observações na fase oral.»

13. Após o artigo 136.º, é inserido um novo artigo com a seguinte redacção:

«Artigo 136.º-A

O Tribunal pode adoptar instruções práticas relativas, nomeadamente, à preparação e à tramitação das audiências, bem como à apresentação de alegações ou observações escritas.»

Artigo 2.º

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 1 do seu artigo 35.º, são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Dezembro de 2000.

O Secretário

H. JUNG

O Presidente

B. VESTERDORF